

E-PROTOCOLO n.º 17.034.008-6

INDICAÇÃO N.º 06/20

APROVADA EM 09/11/20

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: Sistema Estadual de Ensino

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Fixa normas para as Instituições de Educação Superior mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal do Estado do Paraná e dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições e de seus cursos.

RELATORES: DÉCIO SPERANDIO, CHRISTIANE KAMINSKI, FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FLÁVIO VENDELINO SCHERER, JOÃO CARLOS GOMES, RITA DE CÁSSIA MORAIS.

I - INTRODUÇÃO

Considerando a necessidade da inserção de normas relativas à regulamentação de oferta, pelas Universidades Públicas do Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná, de cursos Superiores de Tecnologia, fora de sede, e de seus *campi*, que não estejam implantados em sua grade de cursos.

Considerando o artigo 92, do Decreto Federal n.º 9.235, de 15/12/17, que estabelece:

O Ministério da Educação poderá instituir processo simplificado com vistas à expansão da oferta de cursos de formação de profissionais do magistério para a educação básica, de cursos superiores de tecnologia e de cursos em áreas estratégicas relacionadas aos processos de inovação tecnológica e à elevação de produtividade e competitividade da economia do País.

Considerando que a Deliberação CEE/PR n.º 01/17, em seu artigo 42, restringe a permissão da oferta de cursos fora de sede, aos cursos ofertados na sede ou nos *campi* das Universidades, quando dispõe:

Art. 42. Para as Universidades e Centros Universitários é permitida a oferta de cursos em regime de extensão, fora de sede, e de seus *campi*, dentro do limite territorial do Estado, com a devida manifestação favorável do CEE/PR.

§ 1º Para a oferta prevista no *caput* deste artigo o Projeto Pedagógico de Curso deve ser o mesmo do curso reconhecido, ofertado na sede ou nos *campi* da instituição. (grifo nosso)

E-PROTOCOLO n.º 17.034.008-6

E, ainda, considerando que em 28/02/20, a Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício CES/GAB/Seti n.º 126/20 (fl. 02, e-protocolo n.º 16.432.920-8) encaminhou a este CEE/PR solicitação nos seguintes termos:

Encaminhamos a esse Egrégio Colegiado solicitação de **autorização, em caráter especial, para que as Universidades Públicas mantidas pelo Governo do Estado possam ofertar Cursos Superiores de Tecnologia (tecnólogos) – ainda que não os tenham implantado em sua grade de cursos - em municípios fora de sede, no exercício da autonomia universitária, de acordo com o previsto nos Arts. 37 e 41 da Deliberação CEE/PR n.º 01/17.**

Desta forma, o Governo do Paraná poderá atender a demandas originadas em diferentes municípios do Estado, valendo-se da estrutura física e de recursos humanos já instalada em nossas Universidades Públicas, observando os princípios da eficiência e economicidade no trato dos recursos públicos.

A presente solicitação se faz necessária, tendo em vista que a Deliberação CEE n.º 01/17 regula as ofertas de cursos em regime de extensão, o que não é o caso da solicitação ora apresentada. Obtida a autorização ora pleiteada, os cursos seguiriam os trâmites de reconhecimento de oferta para análise e Deliberação desse Colegiado, conforme o previsto nos Arts. 45 a 49 da referida legislação.

(...)

II - ANÁLISE

Diante do exposto, para a autorização da oferta de Cursos Superiores de Tecnologia pelas Universidades Públicas do Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná, que não sejam ofertados pela instituição na sede, ou em seus *campi*, faz-se necessária a emissão de nova Deliberação.

Considerando o artigo 4.º, da Deliberação CEE/PR n.º 01/17, que dispõe:

Art. 4º As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, conforme estabelecem os artigos 207 da Constituição Federal e 180 da Constituição Estadual.

Considerando as necessidades e demandas regionais e ainda, a estrutura física e recursos humanos que as Universidades Públicas já dispõem.

E-PROTOCOLO n.º 17.034.008-6

Considerando os dados apontados pelo Ministério da Educação, que indicam que os Cursos Superiores de Tecnologia contribuem para a elevação do índice de empregabilidade e renda, tendo como consequência o desenvolvimento social e econômico, sendo esse cenário uma tendência mundial.

Considerando os princípios da eficiência e economicidade no trato dos recursos públicos.

Considerando, ainda, alterações complementares da Deliberação CEE/PR n.º 01/17, como:

- a) revisão da definição de sede e *campus* das Universidades, no artigo 5º;
- b) alteração do termo “Resolução Secretarial”, da Seti, constante nos artigos 11, 43, 48 e 50, e alteração do termo “Secretário”, da Seti, no § 2º, do artigo 22, § 2º do artigo 46, uma vez que por meio do Decreto Estadual n.º 1.419/19, de 23/05/19, foi criada a Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
- c) adequação do artigo 87, especificando que as Instituições de Educação Superior que ofertem cursos superiores de tecnologia, com denominação diferente da constante do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia devem solicitar ao Ministério da Educação (MEC), a inclusão da nomenclatura do curso no referido catálogo, após o seu reconhecimento pelo Conselho Estadual de Educação;
- d) inserção de parágrafo único ao artigo 44, que trata do prazo concedido para reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de nível superior, uma vez que a Câmara de Educação Superior fixará critérios e normas para atendimento deste.

E, tendo em vista que, no presente ano, a Câmara de Educação Superior realizou o credenciamento das Universidades previstas no artigo 89 da Deliberação CEE/PR n.º 01/17, propomos também a retirada deste artigo, uma vez que já produziu seu efeito.

Diante do exposto, estes Relatores propõem ao Conselho Pleno a presente Indicação e Deliberação, a fim de que sejam submetidas à análise e discussão do Conselho Pleno, na forma regimental.

É a Indicação.

Sala Pe. José de Anchieta, 09 de novembro de 2020.

E-PROTOCOLO n.º 17.034.008-6

Deliberação n.º 06/2020

Fixa normas para as Instituições de Educação Superior mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal do Estado do Paraná e dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições e de seus cursos.

Curitiba
Novembro de 2020

E-PROTOCOLO n.º 17.034.008-6

SUMÁRIO

TÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	08
TÍTULO II	
DOS ATOS REGULATÓRIOS	11
CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	11
CAPÍTULO II	
DO CREDENCIAMENTO E DO RECDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES E SEUS RESPECTIVOS CAMPI	13
Seção I	
Das Disposições Gerais	13
Seção II	
Do Credenciamento	14
Seção III	
Do Recredenciamento	15
CAPÍTULO III	
DA AUTORIZAÇÃO	16
Seção I	
Da Autorização de Cursos	16
CAPÍTULO IV	
DO RECONHECIMENTO E DA RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSOS	20
Seção I	
Do Reconhecimento e da Renovação de Reconhecimento de Cursos Presenciais	20
Subseção I	
Do Reconhecimento	20
Subseção II	
Da Renovação de Reconhecimento	21
Seção II	
Da Autorização de Funcionamento, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento dos Cursos de Educação a Distância	22

E-PROTOCOLO n.º 17.034.008-6

SUMÁRIO

TÍTULO III	
DA SUPERVISÃO, DA AVALIAÇÃO, DAS IRREGULARIDADES, E DAS SANÇÕES	23
CAPÍTULO I	
DA SUPERVISÃO	23
CAPÍTULO II	
DA AVALIAÇÃO	24
CAPÍTULO III	
DAS IRREGULARIDADES	26
CAPÍTULO IV	
DAS SANÇÕES	28
CAPÍTULO V	
DA CESSAÇÃO DE ATIVIDADES	29
TÍTULO VI	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	30
ANEXOS I - VIII	32 a 41

E-PROTOCOLO n.º 17.034.008-6

RELAÇÃO DE ANEXOS

ANEXO I - RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA INSTRUIR OS PROCESSOS DE CREDENCIAMENTO	32
ANEXO II - RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA INSTRUIR O PEDIDO DE RECDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR	33
ANEXO III - RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSOS	34
ANEXO IV - RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA O PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE NÚMERO DE VAGAS DE INSTITUIÇÕES QUE NÃO GOZAM DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA	35
ANEXO V - RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSOS EM REGIME DE EXTENSÃO	36
ANEXO VI - RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA INSTRUIR OS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DE CURSOS PRESENCIAIS E A DISTÂNCIA	37
ANEXO VII - RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA INSTRUIR O PROCESSO DE RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSOS PRESENCIAS E A DISTÂNCIA	38
ANEXO VIII - RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE DEVEM COMPOR O PLANO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL (PDI)	39

E-PROTOCOLO n.º 17.034.008-6

Deliberação N.º 06/20

APROVADA EM 09/11/20

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: Sistema Estadual de Ensino

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Fixa normas para as Instituições de Educação Superior mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal do Estado do Paraná e dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições e de seus cursos.

RELATORES: DÉCIO SPERANDIO, CHRISTIANE KAMINSKI, FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FLÁVIO VENDELINO SCHERER, JOÃO CARLOS GOMES, RITA DE CÁSSIA MORAIS.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, com fundamento na Constituição Federal, Constituição Estadual, na LDB n.º 9.394/96, Lei Federal n.º 10.861/04, e na Indicação n.º 06/20, da Câmara de Educação Superior que a esta se incorpora,

DELIBERA:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Deliberação fixa normas para as Instituições de Educação Superior (IES) mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal do Estado do Paraná e dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições e de seus cursos.

Art. 2º Integram a Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino:

- I - as Universidades;
- II - os Centros Universitários;
- III - as faculdades;
- IV - as escolas superiores;
- V - os institutos superiores de educação.

E-PROTOCOLO n.º 17.034.008-6

Art. 3º As Universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão, de inovação e de domínio e cultivo do saber humano, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e caracterizam-se por:

I - produção intelectual institucionalizada, mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico-cultural, quanto regional e nacional;

II – manter, pelo menos, dois terços do corpo docente, com titulação acadêmica de mestre ou doutor;

III – manter, pelo menos, um terço do corpo docente em regime de tempo integral;

IV - ofertar, no mínimo, 04 (quatro) cursos de mestrado e 02 (dois) de doutorado, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

Art. 4º As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, conforme estabelecem os artigos 207 da Constituição Federal e 180 da Constituição Estadual.

Art. 5º As Universidades organizam-se em um ou mais *campi*, podendo manter cursos em Regime de Extensão e cursos Superiores de Tecnologia ofertados fora de *campus*.

§ 1º A Sede é o local central onde situa-se a Reitoria da Instituição.

§ 2º A Estrutura *Multicampi* é caracterizada pelos *campi* universitários com estrutura administrativa e pedagógica próprias e representatividade nos Conselhos Superiores.

§ 3º Cursos em regime de extensão são aqueles ofertados em caráter temporário, fora dos *campi* da instituição, com autorização do CEE, conforme o Projeto Pedagógico do Curso reconhecido, ofertado no *campus* sede do curso.

§ 4º Os Cursos Superiores de Tecnologia ofertados fora do *campus* da instituição terão por objetivo atender demandas regionais temporárias, em áreas estratégicas relacionadas aos processos de inovação tecnológica e à elevação de produtividade e competitividade da economia do Estado.

E-PROTOCOLO n.º 17.034.008-6

Art. 6º Os Centros Universitários são Instituições de Educação Superior pluricurriculares, que se caracterizam pela oferta de ensino de qualidade, pela existência de programas estruturados de extensão e de iniciação científica na área dos cursos ofertados, pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico ofertadas à comunidade escolar, conforme dispõe o Decreto Federal n.º 9.235/17.

Parágrafo único. Classificam-se como Centros Universitários as Instituições de Educação Superior que atendem ainda aos seguintes requisitos:

I - oferta de, no mínimo, 08 (oito) cursos de graduação, com conceito satisfatório;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestre ou doutor;

III - um quinto do corpo docente, pelo menos, em regime de tempo integral.

Art. 7º As Faculdades são Instituições de Educação Superior que ofertam e mantêm, de forma regular, pelo menos, 01 (um) curso de graduação.

Art. 8º Escolas Superiores são instituições especialmente credenciadas para a oferta de cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*.

Art. 9º Institutos Superiores de Educação são instituições credenciadas exclusivamente para a oferta de cursos de formação de professores e de programas especiais de formação pedagógica.

E-PROTOCOLO n.º 17.034.008-6

TÍTULO II DOS ATOS REGULATÓRIOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Os atos de regulação das Instituições de Educação Superior e de cursos de graduação, superiores de tecnologia e sequenciais de formação específica, compreendem:

I - credenciamento e credenciamento de instituições;

II - reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação, superiores de tecnologia e sequenciais de formação específica;

III - autorização de funcionamento de curso;

IV - alteração do Projeto Pedagógico de Cursos.

Art. 11. A regulação dar-se-á por meio dos seguintes procedimentos e atos legais:

I – a IES procede solicitação, devidamente fundamentada, referente ao ato regulatório, à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti);

II – a Seti procede análise dos documentos apresentados sob os aspectos necessários para a regularidade do pedido e emite informação técnica;

III – a Câmara de Educação Superior (CES) ou o Conselho Pleno (CP) do CEE/PR, procede a análise e emissão de Parecer, nos termos da legislação vigente.

IV – emissão de ato competente da Seti, nos casos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso;

V – publicação de Decreto do Governador do Estado, nos casos de credenciamento e credenciamento de instituição e de autorização de funcionamento de curso.

§ 1º A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de curso, bem como o credenciamento de Instituição de Educação Superior têm prazos limitados, sendo renovados periodicamente, após processo regular de avaliação, nos termos da legislação pertinente.

E-PROTOCOLO n.º 17.034.008-6

§ 2º Qualquer alteração que implique em modificação dos termos do ato regulatório deve ser precedida de pedido de aditamento e modificação do ato regulatório originário.

§ 3º O protocolo do pedido de credenciamento de Instituição de Educação Superior, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior assegura a validade destes atos até a expedição de novo ato regulatório, desde que respeitados os prazos legais estabelecidos.

Art. 12. O Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) é o documento de planejamento global da instituição, devendo ser estruturado conforme o estabelecido no ANEXO VIII desta Deliberação.

Art. 13. O PDI deve integrar o pedido de credenciamento e de credenciamento e constitui-se no compromisso de planejamento e de ações das Instituições de Educação Superior.

Art. 14. Para instruir os processos dos atos regulatórios, cabe à Seti constituir Comissão de Avaliação Externa, composta por avaliadores de comprovada experiência acadêmica, para, *in loco*, avaliar as condições do objeto em análise para emitir relatório, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 55 desta Deliberação.

Parágrafo único. Em qualquer momento da análise do processo de regulação o CEE/PR pode solicitar à Seti nova avaliação externa, mediante justificativa.

E-PROTOCOLO n.º 17.034.008-6

CAPÍTULO II **DO CREDENCIAMENTO E DO RECDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES E** **SEUS RESPECTIVOS CAMPI**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 15. As Instituições de Educação Superior estaduais ou municipais devem ser criadas por lei específica, aprovada pelo Legislativo, Estadual ou Municipal, respectivamente.

Art. 16. Após a criação da Instituição de Educação Superior (IES), a mesma deve ser credenciada por Decreto Governamental, com fundamento em Parecer favorável do CEE/PR.

Art. 17. O credenciamento, ato do poder público, vincula a instituição ao Sistema Estadual de Ensino, com vistas à habilitação legal para a oferta de educação superior.

Art. 18. O funcionamento da IES está condicionado ao ato de credenciamento ou recredenciamento publicados no Diário Oficial do Estado (DOE).

Parágrafo único. O funcionamento de Instituição de Educação Superior ou a oferta de curso superior, sem o devido ato autorizativo competente, configura irregularidade administrativa, passível de penalidades.

Art. 19. No processo de credenciamento de Universidade devem constar os *campi* que a integram.

Parágrafo único. O pedido de credenciamento de novo *campus* processa-se como aditamento ao ato de credenciamento da instituição, aplicando-se as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento, conforme artigos 24 e 25 da presente Deliberação.

Art. 20. O credenciamento e o recredenciamento de Universidades são concedidos pelo prazo máximo de 10 (dez) anos.

Art. 21. O credenciamento e o recredenciamento de Centros Universitários, faculdades, escolas superiores e institutos superiores de educação são concedidos pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos.

E-PROTOCOLO n.º 17.034.008-6

Seção II **Do Credenciamento**

Art. 22. O credenciamento das Universidades, Centros Universitários, faculdades, escolas superiores e institutos superiores de educação, vinculados ao Sistema Estadual de Ensino, criados por lei, tem rito próprio, caracterizado pelas seguintes exigências e prazos:

I - até 60 (sessenta) dias após a publicação de sua lei de criação, as Instituições de Educação Superior (IES) devem apresentar à Seti as informações gerais da instituição, com destaque aos primeiros cursos a serem ofertados;

II - até 180 (cento e oitenta) dias após a posse do primeiro dirigente máximo, as IES devem apresentar à Seti o Estatuto e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e demais documentos necessários (ANEXO I) ao credenciamento, conforme estabelece esta Deliberação.

§ 1º Após a análise documental dos elementos referidos nos incisos anteriores, a Seti deve instalar Comissão de Avaliação Externa, nos termos do estabelecido nesta Deliberação e emitir informação técnica, encaminhando o processo à apreciação da CES/CEE.

§ 2º O Parecer favorável da CES/CEE, homologado pelo Superintendente-Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior é condição para a emissão de Decreto Estadual de credenciamento.

Art. 23. A solicitação de credenciamento, formalizada à Seti, deve ser instruída com os documentos relacionados no ANEXO I.

Art. 24. Protocolado o processo de credenciamento, a Seti deverá proceder:

I – à análise dos documentos sob os aspectos da regularidade do pedido;

II – à designação de Comissão de Avaliação Externa, constituída por membros com titulação e experiência em gestão acadêmica;

III – à emissão de informação técnica, tendo como referencial o relatório da Comissão de Avaliação Externa;

IV – ao encaminhamento do processo ao CEE/PR para apreciação e Parecer.

Parágrafo único. A Seti pode efetuar Diligências, a qualquer tempo, por solicitação do CEE, ou por iniciativa própria.

E-PROTOCOLO n.º 17.034.008-6

Art. 25. Os documentos apresentados devem constituir acervo permanente do CEE e devem ser utilizados como referencial para análise do processo de credenciamento.

Art. 26. Nos casos de decisão final desfavorável em processo de credenciamento de Instituição de Educação Superior ou de *campus* universitário, os interessados só podem apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido, depois de decorrido, no mínimo, 01 (um) ano, contado do ato gerador do arquivamento do processo.

Art. 27. Os atos de credenciamento de instituições para a oferta de cursos e programas a distância são da competência do Ministério da Educação.

Seção III **Do Recredenciamento**

Art. 28. O credenciamento autoriza a continuidade das atividades da instituição e se efetiva por ato do poder público, após processo avaliativo realizado nos termos da legislação vigente.

§ 1º As Universidades devem solicitar o credenciamento até 01 (um) ano antes do vencimento do prazo de seu credenciamento ou do último credenciamento.

§ 2º Os Centros Universitários, as faculdades, as escolas superiores e os institutos superiores de educação, devem solicitar o credenciamento até 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento do prazo do credenciamento ou do último credenciamento.

Art. 29. O pedido de credenciamento de Instituição de Educação Superior deve ser requerido à Seti, que fará a instrução do processo, após avaliação *in loco*, por comissão especialmente designada para esse fim, e encaminhá-lo ao CEE/PR para análise e Parecer.

Parágrafo único. A solicitação de credenciamento formalizada à Seti deve ser instruída com os documentos relacionados no ANEXO II.

Art. 30. O processo de credenciamento, após Parecer favorável do CEE/PR, é enviado à Seti para expedição de ato competente e, em seguida, ao chefe do Poder Executivo Estadual para emissão do respectivo Decreto.

Art. 31. Os atos de credenciamento de instituições para a oferta de cursos e programas a distância são da competência do Ministério da Educação.

E-PROTOCOLO n.º 17.034.008-6

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO

Seção I Da Autorização de Cursos

Art. 32. A autorização de curso superior ocorre por meio de ato administrativo que permite o início das atividades do curso.

Parágrafo único. Para as instituições que não gozam das prerrogativas de autonomia universitária, o ato de autorização de curso deve ser precedido de manifestação do CEE/PR, a quem compete a análise e aprovação do respectivo Projeto Pedagógico de Curso.

Art. 33. São objetos de autorização no Sistema Estadual de Ensino os cursos superiores de:

- I - Licenciatura;
- II - Bacharelado;
- III - Tecnologia e,
- IV - Sequencial de formação específica.

§ 1º A proposta de cursos superiores de tecnologia deve coadunar-se com o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, publicado pelo Ministério da Educação.

§ 2º. As Instituições de Educação Superior que ofertem cursos superiores de tecnologia, com denominação diferente da constante do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, considerados cursos experimentais, devem solicitar junto ao Ministério da Educação (MEC), a inclusão da nomenclatura do curso no referido catálogo.

§ 3º. A oferta de curso de formação pedagógica para graduados não licenciados pode ser feita por Instituições de Educação Superior que possuem curso de licenciatura reconhecido, sendo dispensada a emissão de nova autorização.

Art. 34. A instituição tem prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação do ato autorizativo, para iniciar o funcionamento do curso, sob pena de caducidade.

E-PROTOCOLO n.º 17.034.008-6

§ 1.º Nos casos de caducidade do ato autorizativo ou de decisão desfavorável em processo de autorização de curso superior, a instituição somente pode apresentar nova solicitação, relativa ao mesmo pedido, após decorrido o prazo de 01 (um) ano da caducidade ou da data de publicação do Parecer desfavorável.

§ 2.º Considera-se início de funcionamento do curso, para efeito do prazo referido no *caput*, o início do ano letivo acadêmico.

Art. 35. É vedada a realização de processo seletivo de estudantes ou de qualquer outro ato acadêmico antes da autorização de funcionamento do curso.

Parágrafo único. Os atos praticados em contrariedade ao *caput* deste artigo são nulos de pleno direito, caracterizados como irregulares, sujeitos a penalidades.

Art. 36. A solicitação de autorização de curso deve ser encaminhada à Seti acompanhada do Projeto Pedagógico do Curso proposto, com as informações e documentos constantes do ANEXO III.

Art. 37. Protocolado o processo de autorização de funcionamento de curso, a Seti realiza os seguintes procedimentos:

- I - analisa os documentos sob os aspectos da regularidade do pedido;
- II - designa a Comissão de Avaliação Externa;
- III – elabora a informação a respeito da qualidade e viabilidade da proposta, de forma a subsidiar o CEE/PR na análise do processo regulatório;
- IV – encaminha o processo ao CEE/PR para análise e Parecer;
- V – realiza Diligências por iniciativa própria ou a pedido do CEE/PR, a qualquer tempo.

§ 1º O processo de autorização, após o Parecer favorável do CEE/PR, deve ser encaminhado à Seti para expedição dos atos administrativos competentes.

§ 2º O previsto nos incisos de II a V deste artigo não se aplica às instituições que gozam das prerrogativas da autonomia universitária.

Art. 38. A alteração do número de vagas de curso para as instituições que não gozam das prerrogativas da autonomia universitária depende de autorização do CEE/PR, devendo o processo ser instruído com os documentos constantes do ANEXO IV.

E-PROTOCOLO n.º 17.034.008-6

Art. 39. As Instituições de Educação Superior podem suspender a oferta de vagas de seus cursos de graduação, por razões devidamente justificadas, por um período de até 04 (quatro) anos letivos.

§ 1º As Universidades e Centros Universitários, ao suspenderem a oferta de vagas, devem comunicar à Seti, que informa o CEE/PR.

§ 2º As Instituições de Educação Superior que não gozam da prerrogativa de autonomia universitária devem comunicar à Seti a suspensão da oferta de vagas, com vistas ao conhecimento e concordância do CEE/PR.

§ 3º A comunicação a que se refere os § 1.º e § 2.º deve ser feita com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

§ 4º Findo o período fixado no *caput* deste artigo e não sendo reativada a oferta de vagas, o curso é considerado extinto.

§ 5º No caso de reativação dentro do prazo estipulado no *caput* deste artigo, a Seti e o CEE/PR devem ser informados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do ato exarado pela Instituição de Educação Superior.

Art. 40. Na hipótese prevista no *caput* do artigo anterior e parágrafos, a instituição fica obrigada a garantir aos alunos matriculados a continuidade dos estudos no mesmo curso, respeitado o tempo de integralização previsto na autorização.

Art. 41. As Universidades e Centros Universitários, nos limites de sua autonomia, podem criar diretamente cursos superiores, solicitando à Seti a autorização para seu funcionamento.

Art. 42. Para as Universidades e Centros Universitários é permitida a oferta de cursos em regime de extensão, fora de sede, e de seus *campi*, dentro do limite territorial do Estado, com a devida manifestação favorável do CEE/PR.

§ 1º Para a oferta prevista no *caput* deste artigo o Projeto Pedagógico de Curso deve ser o mesmo do curso reconhecido, ofertado na sede ou nos *campi* da instituição.

§ 2º O processo deve ser instruído conforme documentação especificada no ANEXO V e submetido à avaliação externa, por comissão designada pela Seti, com o objetivo de verificar as condições de infraestrutura física e de pessoal para a implantação e funcionamento do curso.

E-PROTOCOLO n.º 17.034.008-6

§ 3º Nos casos de reoferta de cursos fora de sede, já autorizados pelo CEE/PR, fica dispensada a avaliação externa.

Art. 43. É permitida a oferta de Cursos Superiores de Tecnologia, fora de *campus*, que não estejam implantados em sua grade de cursos da IES, para as Universidades Públicas do Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná, desde que atendam aos seguintes requisitos:

I - incentivar o desenvolvimento da capacidade empreendedora e da compreensão do processo tecnológico, em suas causas e efeitos;

II - incentivar a produção e a inovação científico-tecnológica, e suas respectivas aplicações no mundo do trabalho;

III - desenvolver competências profissionais tecnológicas, gerais e específicas, para a gestão de processos e a produção de bens e serviços;

IV - propiciar a compreensão e a avaliação dos impactos sociais, econômicos e ambientais resultantes da produção, gestão e incorporação de novas tecnologias;

V - promover a capacidade de continuar aprendendo e de acompanhar as mudanças nas condições de trabalho, e propiciar o prosseguimento de estudos em cursos de pós-graduação;

VI - adotar a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a contextualização e a atualização permanente dos cursos e seus currículos;

VII - garantir a identidade do perfil profissional do egresso, quando da conclusão de curso, bem como da respectiva organização curricular.

Art. 44. Para a oferta de Cursos Superiores de Tecnologia, a instituição deverá assegurar todas as condições pedagógicas e de infraestrutura educacional necessárias ao adequado funcionamento dos cursos e atender aos seguintes requisitos:

I - atendimento às demandas dos cidadãos, do mundo do trabalho e da sociedade;

II - conciliação das demandas identificadas com a vocação da instituição de ensino e as suas reais condições de viabilização;

III - identificação de perfis profissionais próprios para cada curso, em função das demandas e em sintonia com as políticas de promoção do desenvolvimento sustentável da região em que estará inserido.

Art. 45. A autorização dos Cursos Superiores de Tecnologia, fora de *campus*, pela mantenedora, será de 03 (três) entradas.

Parágrafo único. Para a autorização de novas entradas deverá ser comprovada a existência de demanda.

E-PROTOCOLO n.º 17.034.008-6

CAPÍTULO IV DO RECONHECIMENTO E DA RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSOS

Seção I DO RECONHECIMENTO E DA RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSOS PRESENCIAIS

Art. 46. O reconhecimento de curso e sua renovação são atos mediante os quais o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições de funcionamento dos cursos superiores, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a conseqüente expedição de diploma.

§ 1º Os atos de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos superiores ocorrem por ato competente da Seti, com base no Parecer favorável do CEE/PR.

§ 2º O ato competente a que se refere o parágrafo anterior certifica, para o Sistema Estadual de Ensino, que o curso foi desenvolvido cumprindo com qualidade o Projeto Pedagógico apresentado e aprovado pelo ato autorizativo da instituição ou do CEE/PR.

Art. 47. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de nível superior são concedidos pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, à exceção de cursos com período mínimo de integralização superior a esse tempo.

Parágrafo único: A Câmara de Educação Superior fixará critérios e normas para atendimento ao *caput* do artigo.

Subseção I Do Reconhecimento

Art. 48. A instituição deve protocolar pedido de reconhecimento, após cumprir metade do tempo mínimo de integralização do curso e, impreterivelmente, até 180 (cento e oitenta) dias antes da conclusão da primeira turma.

Art. 49. O pedido de reconhecimento deve ser instruído com os documentos constantes do ANEXO VI.

Parágrafo único. Para os Cursos Superiores de Tecnologia, além das condições elencadas no Anexo VI da presente Deliberação, a IES deverá comprovar o atendimento das condições indicadas no artigo 44 e incisos.

E-PROTOCOLO n.º 17.034.008-6

Art. 50. Protocolado o pedido de reconhecimento, a Seti procede:

I - à análise dos documentos sob os aspectos da regularidade do pedido;

II – à designação de Comissão de Avaliação Externa, constituída por membros com titulação e experiência acadêmica compatíveis com o curso e modalidade, para proceder à avaliação e emitir relatório com Parecer conclusivo a respeito do processo avaliativo;

III – ao encaminhamento do relatório da Comissão de Avaliação Externa à instituição para conhecimento e manifestação, nos casos em que o Parecer da comissão apontar irregularidades e/ou fragilidades;

IV – à emissão de informação, tendo como referencial o relatório da Comissão de Avaliação Externa e a manifestação da instituição;

V – ao encaminhamento do processo ao CEE/PR para Deliberação mediante Parecer;

VI – à realização de Diligências, em qualquer tempo, por iniciativa própria ou por solicitação do CEE/PR.

Art. 51. O Parecer do CEE/PR deve ser encaminhado à Seti para expedição do ato competente.

Art. 52. O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.

Subseção II **Da Renovação de Reconhecimento**

Art. 53. A renovação de reconhecimento de curso ocorre por ato competente da Seti tendo por base Parecer do Conselho Estadual de Educação.

Art. 54. Os pedidos de renovação de reconhecimento de curso devem ser protocolados, impreterivelmente, até 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento do prazo de vigência do ato anterior.

E-PROTOCOLO n.º 17.034.008-6

Art. 55. A Seti deve constituir Comissão de Avaliação Externa para avaliação dos cursos, com vistas à renovação de reconhecimento.

Parágrafo único. Ficam dispensados da avaliação externa os cursos cujo Conceito Preliminar de Curso (CPC) seja igual ou superior a 3.

Art. 56. Para instruir o processo de renovação de reconhecimento de cursos as instituições devem apresentar os documentos constantes do ANEXO VII.

Art. 57. O ato de renovação de reconhecimento de curso é requisito indispensável à expedição e registro de diploma.

Seção II

Da Autorização de Funcionamento, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento dos Cursos de Educação a Distância

Art. 58. Credenciada a Instituição de Educação Superior no Ministério da Educação, fica o Sistema Estadual de Ensino do Paraná responsável pelo reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos ou programas de educação superior a distância, ofertados por instituições integrantes deste Sistema.

Parágrafo único. Nos casos de instituições que não usufruem das prerrogativas de autonomia universitária, o Sistema Estadual de Ensino fica, também, responsável pela autorização de funcionamento dos cursos a distância.

Art. 59. Para obtenção dos atos de autorização de funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos ou programas de educação superior a distância, os procedimentos são os mesmos adotados para os cursos presenciais, conforme disposto na presente Deliberação, observados os Referenciais de Qualidade para a Educação Superior a Distância, estabelecidos pelo MEC.

E-PROTOCOLO n.º 17.034.008-6

TÍTULO III

DA SUPERVISÃO, DA AVALIAÇÃO, DAS IRREGULARIDADES E DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I

DA SUPERVISÃO

Art. 60. A supervisão consiste no acompanhamento das atividades das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, quanto ao cumprimento do que dispõe os atos regulatórios e deve ser exercida pela Seti, respeitada a autonomia universitária.

Parágrafo único. O CEE/PR pode, a qualquer tempo, solicitar à Seti, informações a respeito do funcionamento das Instituições de Educação Superior.

Art. 61. A Seti é a instância a quem compete receber e apurar denúncias de irregularidades no funcionamento de instituições ou cursos superiores, nos termos da legislação vigente, observado, em todos os casos, o princípio do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º As denúncias a que se refere o caput deste artigo devem conter a qualificação do representante, a descrição clara e precisa dos fatos a serem apurados e a documentação pertinente.

§ 2º A Seti deve dar ciência imediata ao CEE/PR sobre eventuais denúncias e processos administrativos instaurados para a apuração de irregularidades no funcionamento de instituições ou de cursos, bem como das decisões finais.

Art. 62. Das decisões da Seti, referentes aos atos de supervisão, cabe recurso ao CEE/PR, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 63. As decisões da Seti que tiverem consequências sobre atos regulatórios, devem ser remetidas ao CEE/PR, para análise e Deliberação.

E-PROTOCOLO n.º 17.034.008-6

CAPÍTULO II DA AVALIAÇÃO

Art. 64. A avaliação é o conjunto de ações que visa constatar e analisar a correlação entre objetivos, metodologias e resultados da instituição, no sentido de mensurar a qualidade, subsidiar o desenvolvimento institucional e constituir referencial básico aos processos de regulação e supervisão da Educação Superior.

Art. 65. São objetivos da avaliação:

- I – identificar o perfil da atuação institucional;
- II – mensurar a qualidade da Educação Superior;
- III – subsidiar o desenvolvimento institucional oportunizando suporte à construção de parâmetros e indicadores que sirvam como instrumentos de gestão;
- IV – constituir referencial básico aos processos de regulação e supervisão.

Parágrafo único. A avaliação institucional deve contemplar o ensino, a pesquisa, a extensão e a gestão acadêmica e administrativa.

Art. 66. A avaliação institucional e dos cursos presenciais e a distância, bem como do desempenho acadêmico de seus estudantes, é realizada no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) e/ou por meio de sistema próprio do Estado do Paraná, nos termos da legislação aplicável.

Art. 67. A autoavaliação é de responsabilidade de cada instituição, por meio da Comissão Própria de Avaliação (CPA), com a participação da comunidade acadêmica e da comunidade externa.

Art. 68. A avaliação externa é realizada por meio de instrumentos próprios, mediante comissão especificamente designada para este fim, e constitui-se num processo amplo e articulado com a avaliação interna.

Parágrafo único. A Comissão a que se refere o caput desse artigo deve ser constituída por avaliadores de reconhecida competência acadêmica e administrativa, não pertencentes à Instituição avaliada.

E-PROTOCOLO n.º 17.034.008-6

Art. 69. As instituições que obtiverem conceitos insatisfatórios nos processos periódicos de avaliação, ficam sujeitas à celebração de termo de compromisso com a Seti e o CEE/PR, visando à superação das deficiências.

Parágrafo único. É facultado à Seti firmar termos de compromisso sem a participação do CEE/PR, quando o objeto não tiver implicações sobre atos de regulação.

Art. 70. O termo de compromisso deve conter, no mínimo:

I - diagnóstico das condições da instituição e/ou de cursos;

II - encaminhamentos, projetos e ações a serem adotados pela instituição, com vistas à superação das dificuldades detectadas;

III - indicação expressa de metas a serem cumpridas e respectivas estratégias para tal;

IV - delimitação do prazo máximo para seu cumprimento;

V – especificação das responsabilidades dos dirigentes;

VI - criação, por parte da Instituição de Educação Superior, de comissão de acompanhamento do termo de compromisso.

Art. 71. Esgotado o prazo do termo de compromisso, a instituição é submetida à nova avaliação in loco pela Seti.

§ 1º A Seti deve expedir relatório da nova avaliação, ficando vedada a celebração de novo termo de compromisso.

§ 2º A Seti encaminha o relatório da nova avaliação ao CEE/PR para apreciação e Parecer.

§ 3º Caso a nova avaliação ateste o não cumprimento satisfatório das metas estabelecidas no termo de compromisso, deve ser instaurada sindicância para a apuração de responsabilidades.

§ 4º Concluída a sindicância a Seti pode decidir pelo arquivamento dos autos ou pela instauração de processo administrativo, ficando suspensa a tramitação de atos regulatórios da instituição até o encerramento do processo.

E-PROTOCOLO n.º 17.034.008-6

§ 5º Fica ressalvado à instituição, o direito de recurso administrativo à Seti, sobre o resultado da avaliação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a ciência do resultado.

CAPÍTULO III DAS IRREGULARIDADES

Art. 72. As irregularidades consistem em omissão ou ações contrárias às normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, relativas ao funcionamento de instituição de ensino e aos cursos ou programas por ela ofertados.

Art. 73. Os indícios de irregularidade podem ser:

- I – detectados em atividades de supervisão;
- II – decorrentes de análise de processo em tramitação no Sistema Estadual de Ensino do Paraná;
- III – provenientes de denúncia ou notificação, devidamente formalizada à Seti ou ao CEE/PR;
- IV – originados em notícia divulgada pelos meios de comunicação ou outras formas de informação consideradas relevantes.

Parágrafo único. A Seti ou o CEE/PR, ao tomarem conhecimento sobre indícios de irregularidade, devem providenciar as medidas necessárias para esclarecimento dos fatos e, se for o caso, instituir Comissão de Sindicância.

Art. 74. Uma instituição de ensino é considerada irregular quando:

- I – os atos legais do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, necessários ao seu funcionamento ou ao funcionamento de seus cursos não tenham sido concedidos;
- II – os atos legais estejam expirados e não tenham sido solicitadas suas renovações em tempo hábil;
- III – teve decretada a cessação compulsória e definitiva das atividades acadêmicas, em decorrência de processo administrativo;
- IV – não cumprir o termo de compromisso estabelecido entre a instituição, a Seti e/ou CEE/PR.

E-PROTOCOLO n.º 17.034.008-6

§ 1º A instituição caracterizada como irregular fica impedida de praticar atos acadêmicos e expedir documentos.

§ 2º Os atos acadêmicos e os documentos expedidos pela instituição de ensino, têm validade para os alunos que ingressarem nos cursos durante a vigência dos atos regulatórios.

§ 3º Os prejuízos causados aos alunos em virtude de irregularidade são de exclusiva responsabilidade da instituição e da entidade mantenedora.

§ 4º A tramitação de processos referentes a atos regulatórios da Instituição de Ensino pode ser suspensa, quando não constatadas ações efetivas da instituição para sanar a situação de irregularidade.

§ 5º A suspensão da tramitação de processo, em caso de constatação de irregularidade, é definida pela autoridade do Sistema Estadual de Ensino do Paraná onde o processo estiver sob análise, devendo a decisão ser proferida em despacho apropriado, devidamente fundamentado nos termos da lei e das normas vigentes.

§ 6º O processo referente a ato regulatório é indeferido de plano, caso comprovada situação de fraude documental.

Art. 75. A apuração de irregularidades no funcionamento de Instituições de Educação Superior e de seus cursos ou programas ofertados, deve ser realizada por Comissão de Sindicância, designada pela Seti, por iniciativa própria ou por solicitação do CEE/PR.

Parágrafo único. A comissão deve apresentar relatório circunstanciado sobre os fatos averiguados ao órgão solicitante, dentro do prazo fixado no ato de designação, a quem compete concluir pelo arquivamento ou pela instauração de processo administrativo.

Art. 76. Nos casos em que a denúncia de irregularidade estiver devidamente fundamentada por meio de prova lícita e consistente, ou houver fortes indícios de irregularidade, a Seti pode instaurar diretamente processo administrativo, por iniciativa própria ou a pedido do CEE/PR.

Art. 77. A comissão sindicante deve realizar as Diligências necessárias ao cumprimento das determinações da autoridade que solicitou a sindicância, emitindo relatório conclusivo.

Art. 78. Nos casos de irregularidades sanáveis por medidas administrativas pela Instituição de Ensino o CEE/PR ou a Seti pode propor aos responsáveis termo de compromisso, o qual terá eficácia normativa.

E-PROTOCOLO n.º 17.034.008-6

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

Art. 79. Sanções são medidas administrativas aplicadas às instituições de ensino e aos seus gestores, em face do descumprimento das normas estabelecidas para os processos de regulação, supervisão e avaliação.

Art. 80. Concluídos a sindicância e o processo administrativo e constatadas irregularidades deve ser expedido relatório com encaminhamento à autoridade competente para as devidas sanções:

I - à instituição de ensino:

- a) advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;
- b) proibição temporária para realizar novas matrículas, com suspensão da oferta de série ou período inicial de curso;
- c) cessação gradativa de curso mantido pela instituição de ensino;
- d) cessação imediata de curso mantido pela instituição de ensino;
- e) intervenção temporária;
- f) cessação imediata das atividades escolares da instituição de ensino, mediante cassação de atos outorgados.

II - aos responsáveis pela instituição de ensino, conforme as penalidades previstas na legislação pertinente.

§ 1º A aplicação de penalidades aos responsáveis pelas irregularidades é de responsabilidade de autoridade competente, em conformidade com a legislação vigente.

§ 2º Todas as decisões devem ser motivadas, sob pena de nulidade.

§ 3º Se a irregularidade apresentar indício de ilícito penal, a Seti ou o CEE/PR deve encaminhar cópia integral do respectivo processo ao Ministério Público.

Art. 81. Aplicadas quaisquer das sanções previstas nesta Deliberação, o investigado deve ser notificado, por meio da Seti, mediante aviso de recebimento ou ciência em documento apropriado, para que, no prazo de 30 (trinta dias), contados a partir da notificação, possa, querendo, interpor recurso.

E-PROTOCOLO n.º 17.034.008-6

CAPÍTULO V DA CESSAÇÃO DE ATIVIDADES

Art. 82. A cessação de atividades é o processo pelo qual é expedido ato autorizando ou determinando o encerramento das atividades de instituição de ensino ou de determinado curso ou programa.

Art. 83. A cessação de atividades institucionais pode ser:

I - voluntária, denominada “Cessação Voluntária de Atividades Institucionais”, na forma de:

- a) cessação gradativa de curso mantido pela instituição de ensino;
- b) cessação gradativa da instituição de ensino.

II - compulsória, mediante determinação da Seti, por meio de ato expresse, denominado “Cessação Compulsória de Atividades Institucionais”, exarado após manifestação do CEE/PR, podendo ser efetivada como:

- a) cessação gradativa de curso mantido pela instituição de ensino;
- b) cessação imediata de curso mantido pela instituição de ensino;
- c) cessação imediata das atividades escolares da instituição de ensino, mediante cassação dos atos outorgados.

§ 1º Na ocorrência do previsto na alínea “a” do inciso II, deste artigo, a instituição deve assegurar, por seus próprios meios, que os alunos matriculados tenham a oportunidade de concluir seus cursos.

§ 2º Na ocorrência do previsto nas alíneas “b” e “c” do inciso II, deste artigo, a instituição deve providenciar condições para que os alunos matriculados tenham a oportunidade de concluir seus cursos em instituição congênere.

Art. 84. A cessação voluntária deve ser solicitada à Seti pela instituição de ensino, em expediente específico.

§ 1º O expediente referido no caput deve ser protocolado com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias da data da cessação pretendida.

E-PROTOCOLO n.º 17.034.008-6

§ 2º Após análise do pedido, havendo Parecer favorável, a autoridade competente da Seti deve expedir ato autorizatório, próprio de cessação das atividades, com cassação dos atos legais e determinação de medidas cabíveis para a salvaguarda dos documentos e da vida acadêmica dos alunos.

§ 3º A cessação de atividades somente é autorizada após conclusão do período letivo em andamento, conforme o regime de matrícula e funcionamento da Instituição de Ensino considerando, ainda, a modalidade adotada.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 85. Para a Avaliação Institucional e a de Cursos, a Seti e o CEE/PR podem:
I - conveniar-se com a Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (Conaes);

II - conveniar-se com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep/MEC);

III - utilizar os instrumentos produzidos pelos órgãos competentes;

IV - criar banco de avaliadores.

Art. 86. As instituições credenciadas como Universidades que não atendem ao disposto no inciso III do artigo 3º, desta Deliberação, têm o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de publicação desta Deliberação, para atendimento ao referido dispositivo.

Art. 87. O Conselho Estadual de Educação é instância final de recurso no Sistema Estadual de Ensino, referente aos processos de avaliação, supervisão e regulação da Educação Superior.

Art. 88. O credenciamento e o recredenciamento especial de instituições não educacionais, vinculadas a órgãos públicos estaduais e municipais do Paraná, para a oferta de pós-graduação lato sensu, devem ser solicitados ao Sistema Estadual de Ensino, nos termos regulatórios constantes desta Deliberação.

Art. 89. Os diplomas expedidos pelas Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino serão registrados conforme norma específica expedida por este Conselho.

Parágrafo único. Os diplomas expedidos por faculdades e escolas superiores pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino são registrados em Universidades Estaduais do referido Sistema.

E-PROTOCOLO n.º 17.034.008-6

Art. 90. O Coordenador do curso indicado pela instituição deve ser, preferencialmente, o professor com maior titulação na área específica do curso e estar sujeito ao regime de tempo integral.

Parágrafo único. Quando o coordenador do curso não possuir maior titulação na área específica do curso, a instituição deve apresentar justificativa na instrução de processos com vistas a atos regulatórios.

Art. 91 Integram esta Deliberação os anexos I a VIII.

Art. 92. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Deliberação do CEE/PR sob n.º 01/17 e demais disposições em contrário.

Relatores:

CHRISTIANE KAMINSKI

DÉCIO SPERANDIO

FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN

FLÁVIO VENDELINO SCHERER

JOÃO CARLOS GOMES

RITA DE CÁSSIA MORAIS

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o Voto dos Relatores por unanimidade.

Sala Pe. José de Anchieta, 09 de novembro de 2020.

Maria das Graças Figueiredo Saad

Presidente CEE/PR

E-PROTOCOLO n.º 17.034.008-6

ANEXO I

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA INSTRUIR OS PROCESSOS DE CREDENCIAMENTO

- 1** - Solicitação formal da IES.
- 2**- Denominação e dados da instituição.
- 3** - Lei de criação da instituição.
- 4** - Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), conforme estabelecido no ANEXO VIII.
- 5** - Previsão orçamentária referente à instituição mantida, devidamente aprovada pela mantenedora, tendo como referencial o PDI apresentado.
- 6** - Proposta do Estatuto e do Regimento.
- 7** - Alvará de funcionamento da Instituição.
- 8** - Laudo ou certificado do Corpo de Bombeiros atualizado, na forma da legislação vigente.
- 9** - Licença Sanitária atualizada.
- 10** - Programa de Avaliação Institucional.

E-PROTOCOLO n.º 17.034.008-6

ANEXO II

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA INSTRUIR O PEDIDO DE RECRENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

- 1** - Solicitação formal da IES.
- 2**- Descrição consubstanciada de sua atuação na implantação do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) apresentado por ocasião de seu último credenciamento.
- 3** - Atualização do Estatuto e do Regimento.
- 4** - Atualização do PDI, nos termos do anexo VIII desta Deliberação.
- 5** - Informações atualizadas relativas ao corpo dirigente e administrativo.
- 6** - Relatório das autoavaliações da instituição, realizadas desde o último credenciamento.
- 7** - Laudos atualizados do Corpo de Bombeiros e Licença Sanitária nos termos da legislação vigente.
- 8** - Avaliação externa, providenciada pela Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), contendo, dentre outros elementos, o relatório do Índice Geral de Cursos (IGC) e avaliação dos indicadores de desempenho e da produtividade em relação ao ensino, à pesquisa, a extensão e à inovação.

E-PROTOCOLO n.º 17.034.008-6

ANEXO III

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSOS

- 1** - Solicitação formal da IES.
- 2**- Estatuto da IES devidamente atualizado e devidamente registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.
- 3** - Regimento da instituição com aprovação da respectiva instância colegiada superior.
- 4** - Justificativa da criação do curso proposto, com indicadores da realidade sócio-política, econômica e ambiental, cultural e educacional da região.
- 5** - Concepção, finalidades e objetivos do curso e perfil profissional do egresso.
- 6** – Organização curricular, constando carga horária total em horas-aula e horas relógio, limites mínimo e máximo de integralização do curso, quando a instituição assim estabelecer, número de turmas, turnos e vagas ofertadas, dias letivos semanais e anuais, semanas letivas e respectivo currículo operacional.
- 7** - Indicação do responsável pela implantação e coordenação do curso, com respectivos vínculo jurídico, regime de trabalho e titulação acadêmica (especificando o ano de conclusão e a instituição concedente).
- 8** - Comprovação e caracterização da infraestrutura a ser utilizada, com descrição das instalações físicas, equipamentos, laboratórios, bibliotecas com acervo de periódicos e livros, por campo de saber, e recursos físicos e materiais de apoio ao Projeto Pedagógico de Curso, para os dois primeiros anos de seu funcionamento.
- 9** - Relatório da última autoavaliação da instituição, quando for o caso.

E-PROTOCOLO n.º 17.034.008-6

ANEXO IV

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA O PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE NÚMERO DE VAGAS DE INSTITUIÇÕES QUE NÃO GOZAM DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA

- 1 - Solicitação formal da IES.
- 2- Justificativa da demanda.
- 3 - Comprovação das condições de infraestrutura.
- 4 - Disponibilidade de docentes qualificados.
- 5 - Atualização do Projeto Pedagógico de Curso, se necessário.
- 6 - Relatório da última autoavaliação da Instituição.
- 7 - Relatórios dos 03 (três) últimos índices de CPC e IGC.

E-PROTOCOLO n.º 17.034.008-6

ANEXO V

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSOS EM REGIME DE EXTENSÃO

- 1 - Solicitação formal da IES.
- 2- Regimento da instituição com aprovação da respectiva instância colegiada superior.
- 3 - Justificativa da instalação do curso proposto, com indicadores da realidade sócio-política, econômica e ambiental, cultural e educacional da região.
- 4 - Projeto Pedagógico do Curso ofertado na sede.
- 5 – Quantidade de vagas ofertadas, turnos de funcionamento e número de ofertas.
- 6 - Indicação do responsável pela implantação e coordenação do curso, com respectivos vínculo jurídico, regime de trabalho e titulação acadêmica (especificando o ano de conclusão e a instituição concedente).
- 7 - Comprovação e caracterização da infraestrutura a ser utilizada, com descrição das instalações físicas, equipamentos, laboratórios, bibliotecas com acervo de periódicos e livros por campo de saber, e recursos físicos e materiais de apoio ao Projeto Pedagógico de Curso, para os dois primeiros anos de seu funcionamento.
- 8 - Relatório da última autoavaliação da instituição.

E-PROTOCOLO n.º 17.034.008-6

ANEXO VI

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA INSTRUIR OS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DE CURSOS PRESENCIAIS E A DISTÂNCIA

- 1** - Solicitação formal da IES.
- 2** - Projeto Pedagógico do Curso, com as devidas atualizações.
- 3** - Comprovação da plena execução do estágio curricular obrigatório, quando for o caso.
- 4** - Cópia dos instrumentos jurídicos que amparam a realização do estágio, quando for o caso.
- 5** - Dados do Coordenador do curso, com respectivos vínculo jurídico, regime de trabalho e titulação acadêmica (especificando o ano de conclusão e a instituição concedente).
- 6** - Relação do corpo docente do curso, com a respectiva titulação, especificando o ano de conclusão e a instituição concedente do título, vinculação docente por disciplina, regime de trabalho e plano de carreira.
- 7** - Relatórios da última autoavaliação, da avaliação externa e indicadores externos de avaliação do curso.
- 8** - Resultado da avaliação das metas atingidas para o curso, conforme previstas no PDI.

E-PROTOCOLO n.º 17.034.008-6

ANEXO VII

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA INSTRUIR O PROCESSO DE RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSOS PRESENCIAS E A DISTÂNCIA

- 1** - Solicitação formal da IES.
- 2** - Projeto Pedagógico do Curso devidamente atualizado.
- 3** - Dados do Coordenador do curso, com respectivos vínculo jurídico, regime de trabalho e titulação acadêmica (especificando o ano de conclusão e a instituição concedente).
- 4** - Relação do corpo docente por disciplina, com a respectiva formação acadêmica, indicando a instituição concedente dos títulos e o ano de conclusão, especificando o vínculo jurídico com a instituição, bem como o regime de trabalho.
- 5** - Dados referentes à relação de ingressantes e concluintes, considerados os concluintes de um determinado ano em relação ao número de matriculados no ano de ingresso.
- 6** - Último relatório de autoavaliação da Instituição.
- 7** – Relatório da avaliação realizada por Comissão de Avaliação Externa.

OBS. Os cursos que obtiveram no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade) o Conceito Preliminar de Curso (CPC) igual ou superior a 03 (três) na última avaliação ficam dispensados da apresentação da documentação exigida no item 7.

E-PROTOCOLO n.º 17.034.008-6

ANEXO VIII

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE DEVEM COMPOR O PLANO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL (PDI)

1 - Breve histórico da instituição.

2 - Missão, objetivos, metas e estratégias da instituição, em sua área de atuação, bem como histórico de implantação e desenvolvimento.

3 - Projeto Pedagógico Institucional constituído, no mínimo, de:

3.1 - Inserção regional;

3.2 - Princípios filosóficos e técnico-metodológicos que norteiam as práticas acadêmicas da instituição;

3.3 - Organização didático-pedagógica da instituição.

3.4 - Plano para atendimento às diretrizes pedagógicas, estabelecendo as estratégias para implementação de:

3.4.1 inovações consideradas significativas, especialmente quanto à flexibilidade dos componentes curriculares;

3.4.2 oportunidades diferenciadas de integralização curricular;

3.4.3 atividades práticas e estágio;

3.4.4 desenvolvimento de materiais pedagógicos,

3.4.5 incorporação de avanços tecnológicos;

3.4.6 atendimento educacional especializado.

3.5 - Políticas de ensino, de extensão e de pesquisa para as IES que propõem desenvolver essas atividades acadêmicas.

3.6 - Políticas de gestão e responsabilidade social da IES, enfatizando a contribuição à inclusão social e ao desenvolvimento econômico e social da região.

E-PROTOCOLO n.º 17.034.008-6

4 - Cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição e dos cursos que oferta, especificando a programação de abertura de seus cursos, ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, previsão de abertura dos cursos fora de sede.

5 - Organização didático-pedagógica da instituição, com a indicação de número de turmas previstas por curso, número de alunos por turma, locais e turnos de funcionamento e inovações pedagógicas consideradas significativas.

6 - Perfil do corpo docente, indicando titulação, experiência no magistério superior e experiência profissional não acadêmica, bem como os critérios de seleção e contratação, a existência de plano de carreira, o regime de trabalho e os procedimentos para substituição eventual dos professores do Quadro.

7 - Organização administrativa da instituição, identificando as formas de participação dos professores, funcionários, alunos e comunidade externa nos órgãos colegiados, responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos.

8 - Os procedimentos de autoavaliação institucional e de atendimento aos professores, funcionários, alunos e comunidade externa.

9 - Infraestrutura física e instalações acadêmicas, especificando:

9.1 - com relação à biblioteca: dimensionamento do acervo físico e eletrônico, espaço físico para estudos, e horário de funcionamento, pessoal técnico-administrativo e serviços oferecidos;

9.2 - com relação aos laboratórios: instalações e equipamentos existentes e a serem adquiridos, identificando sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos, informações concernentes à relação equipamento/aluno e descrição de inovações tecnológicas consideradas significativas;

9.3 - plano de promoção de acessibilidade e de atendimento prioritário, imediato e diferenciado às pessoas com necessidades educacionais especiais ou com mobilidade reduzida, para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte, dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, serviços de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

10 - Oferta de cursos e programas *lato e stricto sensu*, identificando a estrutura e os programas existentes.

E-PROTOCOLO n.º 17.034.008-6

11 - Oferta de Educação a Distância, sua abrangência e polos de apoio presencial;

12 - Política institucional de internacionalização.

13 - Política ambiental da instituição, em relação à sustentabilidade nos termos da Deliberação n.º 04/13-CEE/PR.

14 - Política institucional em relação aos Direitos Humanos, nos termos da Deliberação n.º 02/15-CEE/PR.

15 - Demonstrativo de capacidade e sustentabilidade financeiras.